

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 2011

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, para incluir o Vale do Mucuri em sua jurisdição.

Autores: Deputado ZÉ SILVA e outros

Relator: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.351, de 2011, de autoria dos Deputados Zé Silva, Ademir Camilo, Fábio Ramalho, Eduardo Azeredo, Leonardo Monteiro e Toninho Pinheiro, modifica o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências, ampliando sua área de atuação, de forma a incluir o vale do Mucuri, em Minas Gerais.

Para efetivar seus objetivos, o projeto de lei altera igualmente a redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

À proposição, foram apensados os Projetos de Lei nº 3.717, de 2012, do Deputado Wilson Filho, e nº 3.813, de 2012, do Deputado Afonso Florence. O primeiro propõe a inclusão do Estado da Paraíba na área de jurisdição da Codevasf, enquanto o segundo, a inclusão da bacia do rio Paraguaçu na área de atuação da Companhia. Esta última proposição faz,

além disso, inserções nos arts. 4º e 9º da lei de criação da Codevasf, para realçar e dar ênfase a ações ambientais nas áreas de atuação do órgão.

Encerrado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas às propostas.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional pronunciar-se sobre o mérito dos projetos, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Apresentado por seis Deputados, o Projeto de Lei nº 2.351, de 2011, tem o objetivo de incluir a área do vale do Mucuri, em Minas Gerais, na jurisdição da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), oferecendo como justificativa o fato de que se trata de região com longos períodos de estiagem que inviabilizam sistematicamente a sustentabilidade das atividades agropecuárias, comprometem seu desenvolvimento e culminam em baixos indicadores socioeconômicos.

Esse subespaço mineiro sofre, de fato, com os efeitos das precipitações irregulares, que se refletem na baixa qualidade dos recursos hídricos locais, com consequências nefastas para o conjunto da população da região. A inclusão do vale do Mucuri na Codevasf possibilitará a atuação desse experiente órgão na busca de soluções para um melhor aproveitamento dos recursos hídricos da região.

Já o Projeto de Lei nº 3.717, de 2012, apensado ao principal, propõe a inclusão de todo o Estado da Paraíba na área de jurisdição da Codevasf. Para justificar a proposta, o autor afirma que a transposição das águas do rio São Francisco para o Nordeste setentrional torna a presença da Codevasf no Estado imprescindível.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.813, de 2012, intenciona incluir, na área de atuação da Companhia, a bacia do rio Paraguaçu que, segundo o autor da proposta, é uma das mais importantes do Estado da Bahia, pois é o principal responsável pelo abastecimento de Salvador, sem no entanto

ser objeto de políticas públicas de sustentabilidade ambiental ou de saneamento básico.

Os Autores das propostas apresentam o argumento comum de que as áreas que desejam incluir na jurisdição da Codevasf apresentam problemas associados ao uso de seus recursos naturais, principalmente ao uso dos recursos hídricos, questões que seriam bem equacionadas com a expertise da Companhia no assunto.

Até alguns anos atrás, a Codevasf atuava apenas no vale do rio São Francisco, que abrangia os Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e uma estreita faixa do Distrito Federal. Em 2000, passou a abarcar o vale do rio Parnaíba – passando, por conseguinte, a atuar também nos Estados do Piauí e do Maranhão. Em 2009, foi incluído o Estado do Ceará e, em 2010, os vales dos rios Itapecuru e Mearim, no Maranhão, também passaram a integrar a Companhia.

Essas alterações no tamanho do espaço sob influência da Codevasf comprovam que sua expansão para bem além da bacia original, a do rio São Francisco, aparentemente consolida sua vocação para atuar nas bacias hidrográficas onde há problemas na gestão dos recursos hídricos. Parece-nos, também, que há consenso no reconhecimento da competência da Companhia para levar inovação e técnicas modernas aos empreendimentos agrícolas que acompanha.

Assim, não duvidamos que a Codevasf tem capacidade técnica para continuar ampliando sua atuação, elevando a qualidade dos recursos hídricos onde se instala. Ademais, a Codevasf estimula a adoção de políticas preventivas e corretivas dos impactos ambientais decorrentes do uso e ocupação do solo. Sua atuação pode, assim, levar desenvolvimento para o vale do Mucuri, atender o Estado da Paraíba em suas novas demandas decorrentes da transposição do rio São Francisco, bem como melhorar a qualidade da água que abastece a capital da Bahia.

Por esses motivos, entendemos que as três propostas são meritórias. Apresentamos, assim, um substitutivo aos projetos em apreciação, de forma a reunir em um só texto as propostas avaliadas. Evitamos, no entanto, acatar as modificações na redação dos art. 4º e 9º propostas no último apenso, por entendermos que as ações ambientais já estão inseridas no trabalho desenvolvido pela Codevasf.

Assim, encaminhamos o voto pela aprovação, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, dos Projetos de Lei nº 2.351, de 2011, nº 3.717, de 2012, e nº 3.813, de 2012, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2012.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.351, DE 2011, Nº 3.717, de 2012, e 3.813, de 2012

Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Mucuri e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará e Paraíba e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Mucuri e Paraguaçu, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias

e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

§ 1º

§ 2º (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2012.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator